



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 17**

*de 20 de dezembro de 2002*

### **INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O VICE-PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE CHAPADÃO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:*

#### ***Art. 1º..***

*Fica instituída a contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, destinado ao custeio dos serviços de iluminação pública.*

#### ***Art. 2º..***

*Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatos.*

#### ***1º.***

*Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos e gastos necessários à realização do serviço, a serem discriminados em ato do Poder Executivo.*

## **2°.**

*A Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos ficará encarregada da elaboração da planilha do custo total dos serviços de iluminação pública deste Município, com base no Decreto de que trata o parágrafo anterior.*

## **Art. 3°..**

*O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.*

## **Parágrafo único. .**

*Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.*

## **Art. 4°..**

*A Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.*

## **Parágrafo único. . Considera-se, para efeito desta Lei:**

### **I.**

*unidade imobiliária autônoma, os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido;*

### **II.**

*unidade não imobiliária, os bens imóveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhadas.*

## **Art. 5º..**

O sujeito passivo da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.

### **1º.**

A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

### **2º.**

São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição todos aqueles que, por força contratual ou não, encontram-se de posse do imóvel.

## **Art. 6º..**

A base de cálculo da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública será obtida através da planilha de custo, em razão do universo de contribuinte representado pela unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, obedecendo a seguinte fórmula:

$$Vc = CTS \times Ci\ UIA / \text{Somatória } Ct\ UIA$$

*Vc = Valor Mensal da Contribuição;*

*CTS = Custo Total Mensal do Serviço;*

*Ci UIA = Consumo Individual Mensal da Unidade Imobiliária Autônoma;*

*Somatória Ct UIA = Consumo Total Mensal das Unidades Imobiliárias Autônomas.*

### **1º.**

O custo total mensal do serviço - CTS, corresponderá a 1/12 do valor total do serviço de iluminação pública, que será apurado em base nos valores obtidos na planilha de custo, prevista no § 2º, do art. 2º, desta Lei.

**2°.**

*O valor do custo total mensal do serviço será apurada pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial - IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

**Art. 7º..**

*A Contribuição para Custo de Serviços de Iluminação Pública - COSIP será lançada mensalmente e poderá ser cobrada juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.*

**Art. 8º..**

*O montante arrecadado pela COSIP será destinado exclusivamente ao custeio de serviço de iluminação pública, de que trata esta Lei.*

**Art. 9º..**

*Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 110 (cento e dez) KWa.*

**Art. 10.**

*Fica o Poder executivo autorizado a firmar Convênio com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no Art. 7º desta Lei.*

**Parágrafo único. .**

*A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recebimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os Cofres Públicos Municipais, conforme previsto no Convênio.*

**Art. 11.**

*Fica autorizada a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo, a fim de que as disposições da mesma possam ser implantadas.*

**Art. 12.**

*Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário.*

*CHAPADÃO DO SUL - MS, 20 DE DEZEMBRO DE 2002.*

*VENTURINO COLLETVICE-PREFEITO MUNICIPAL EM  
EXERCÍCIO*

---

*Lei Complementar Nº 17/2002 - 20 de dezembro de 2002*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*